



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 217240-82.2013.8.09.0051
(201392172403)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : CONDOMÍNIO FLAMBOYANT
SHOPPING CENTER

APELADA : ANA JOAQUINA CHAVES LEITE

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE : ANA JOAQUINA CHAVES LEITE

RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLAMBOYANT
SHOPPING CENTER

RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – Juiz
de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. 1- Demonstrada a existência do
ato ilícito, consubstanciado pela
negligência do shopping em proteger as
valas de escoamento de água, permitindo
a passagem de pedestres naquele local,
sujeitos a acidente; e evidenciado o dano,
consubstanciado nas lesões sofridas e
no abalo moral, presente o nexo causal,
configurando-se, assim, a
responsabilidade civil e a necessidade de
indenizar. 2- Comprovado que os danos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



2

materiais buscados pela vítima guardam direta relação com o acidente sofrido, não há se falar em exclusão dos mesmos. 3- Inexistindo lesão grave, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais não merece reparos, uma vez que guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade, não gerando enriquecimento sem causa da vítima, nem deixa de atender o caráter punitivo a ele inerente. 4- Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação está dentro dos parâmetros do §3º, do art.20, do CPC, não podendo ser considerado ínfimo, e por tal motivo não merece alteração. **APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.**

DECISÃO UNIPESSOAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **CONDOMÍNIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

3

seu desproveito por **ANA JOAQUINA CHAVES LEITE**, visando a reforma da sentença de fls.102/110, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o apelante a pagar à apelada, a título de danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais na monta de R\$110,00 (cento e dez reais), devidamente atualizados, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o apelante que **“o juiz singular fundamentou sua decisão apenas sob um único argumento: responsabilidade objetiva. No entanto, a análise meritória da presente ação indenizatória tem por base apenas e tão somente a responsabilidade civil subjetiva, sob pena de violação ao artigo 186 do Código Civil.”** (cf. fl.115)

Afirma não ter havido ação ou omissão, culpa ou dolo no acidente da apelada, uma vez que inexistente qualquer irregularidade no estacionamento passível de causar dano, estando devidamente sinalizado e iluminado, sendo a culpa exclusiva da recorrida, que não teve o cuidado necessário, agindo com imprudência ao atravessar em local inadequado, mesmo quando existia passagem apropriada.

Ressalta sobre a impropriedade na condenação pelos danos morais e materiais, pugnano pela



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

4

reforma da sentença para que seja excluída a determinação nesse sentido, ou, alternativamente, que seja reconhecida a culpa concorrente, com a conseqüente redução do dano moral.

Contrarrazões da apelada às fls.127/132, pelo improvimento do recurso.

Recurso adesivo às fls.133/137, em cujas razões ANA JOAQUINA CHAVES LEITE requer a majoração do valor da indenização a título de danos morais.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls.140/147, pugnando pelo seu improvimento.

É o relatório.

Recursos próprios e tempestivos. Merecem conhecimento.

Insurge o apelante contra a sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando-o a indenizar a apelada nos danos morais (R\$5.000,00) e materiais (R\$110,00).

De outra sorte, a recorrente, no recurso adesivo, requer a majoração da indenização por danos morais



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

5

para o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e dos honorários advocatícios, para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Aprecio primeiramente a apelação, mais precisamente a afirmação do apelante acerca da ausência de culpa pelo acidente ocorrido no interior de seu estacionamento.

Alega o apelante, como argumento para afastar sua responsabilidade sobre o fato ocorrido (acidente), que o estacionamento está devidamente regular, com meio fio devidamente pintado na cor branca, circundado por pequenas barras de ferros pintadas na cor amarela, possui passarela exclusiva para pedestres com refletores que brilham à noite, e sobre o “captador de água” existem vários acessos de passagem para pedestres.

Analisando a situação litigiosa trazida nos autos, vejo que não há motivos para modificar o que restou decidido na instância singela.

Ao contrário do que alega o apelante, as próprias fotos por ele juntadas demonstram a inexistência de passagem exclusiva para pedestres na transposição da vala de captação de água.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

6

As passagens indicadas nas fotos de fl.117, demonstram ser de trânsito de veículos, inclusive com sinais de “PARE”.

Ainda, as fotos juntadas às fls.84/86, pela apelada, indicam as providências tomadas pelo apelante após o acidente, no sentido de impedir, de forma pertinente, a passagem de pedestres pela vala (grades), demonstrando, assim, que existiam medidas mais apropriadas para prevenir acidentes naquele local.

Como bem salientou a magistrada singular em sua sentença, “...**é obrigação do shopping cuidar e zelar do estacionamento, bem como da segurança das pessoas que ali se encontram, haja vista que trata-se de um complexo mercantil organizado de maneira a propiciar aos seus frequentadores o máximo de comodidade, sendo que o estacionamento faz parte dessa comodidade oferecida pelo estabelecimento.**” (cf. fl.105)

Assim, não tendo sido negado o fato (acidente), este é inconteste nos autos. Também não restam dúvidas de que o mesmo ocorreu dentro do estacionamento da empresa apelante, situação que gera responsabilidade, nos termos do art.186, do Código Civil, como já ressaltado, pela negligência em não proteger de maneira adequada os locais de



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

7

risco.

Assim, devidamente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, presentes se encontram os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. QUEDA DE OUTDOOR. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL. PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Fatos da natureza são absolutamente previsíveis, de modo que quem resolve erguer painel publicitário, deve cercá-lo de todos os mecanismos de segurança, a fim de que não despenque atingindo transeuntes. 2. Comprovados o ato ilícito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



8

(queda do outdoor), o dano (lesões causadas a Apelada) e o nexo causal (queda do outdoor sobre a Apelada), presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil. 3. O ofensor indenizará o ofendido nas despesas com o tratamento médico até a sua reabilitação. 4. Comprovado, nos autos, que a Autora teve o seu comportamento comprometido, em decorrência do acidente que a vitimou, mitigando sua capacidade de trabalho, é de manter-se a condenação ao pagamento dos lucros cessantes. 5. Comprovado o abalo moral sofrido, não há de se falar em ocorrência de mero aborrecimento. 6. Para a fixação do valor do dano moral há de considerar-se as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para o causador do dano. Amoldando-se o valor arbitrado nesses critérios, ele deve ser mantido. 7. Não configura culpa da vítima a sua conduta que em nada



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



9

contribuiu para a ocorrência do resultado. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 193397-92.2011.8.09.0137, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/03/2015, DJe 1746 de 13/03/2015).

Quanto a inexistência do dano material, sob o argumento de que os documentos trazidos pela parte (recibo de estacionamento e de táxi) não guardam relação com o acidente, também não vejo como atender aos anseios do apelante.

As despesas apresentadas somente foram efetuadas pela apelada em razão do acidente, pois como saiu do local dentro de uma ambulância e por ela foi deixada no hospital, o táxi foi o meio utilizado para ir até sua residência.

Quanto ao estacionamento, da mesma forma, o veículo somente foi deixado ali por impossibilidade de retirá-lo logo após o acidente, pois, como já ressaltado, saiu dali de ambulância, situação não negada pelo apelante.

Assim, tenho que plenamente configurada a relação de causalidade entre os gastos apresentados e o



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

10

acidente do qual foi vítima a apelada, cuja responsabilidade foi do apelante, conforme acima já ressaltado.

No que concerne aos danos morais, vejo configurada a necessidade de reparação a esse título, nos termos do que dispõe o art.927, do Código Civil.

A dor e o sofrimento suportados pela apelada em virtude do acidente, por si só já configura o dano moral, que prescinde da prova de prejuízo concreto, uma vez que evidenciase pela própria situação constrangedora pela qual passou a vítima.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed., 2ª Tiragem, 2004, Ed. Atlas, p. 100, registra que:

“... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



11

demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si.

[...] Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti* que decorre das regras de experiência comum.”

No que concerne ao agravo retido, tenho que também não merece êxito, uma vez que o valor fixado a título de danos morais (R\$5.000,00) é bem razoável diante do ocorrido, guardando relação de proporcionalidade com o fato, não sendo tão baixo a ponto de deixar de lado seu caráter punitivo, nem tão alto a ponto de gerar enriquecimento ilícito da vítima, não merecendo, destarte, qualquer reparo.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



12

Quanto aos honorários advocatícios, vejo que sua modificação somente é cabível quando ínfimos ou exorbitantes, situação incorrente na condenação.

Ressalte-se que foram fixados nos limites do parâmetro estabelecido no §3º, e alíneas, do art.20, do CPC, estando dentro do objetivo financeiro alcançado pela parte na ação, não merecendo, destarte, qualquer reforma.

“...A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. ...”
(AgRg no AREsp 639.856/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Ao teor do exposto, nego seguimento ao



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

13

apelo e ao recurso adesivo, por manifestamente improcedentes, nos termos do art.557, caput, do CPC.

Intimem-se, com força de publicação

Goiânia, 27 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

1/vcmm³/15